PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052319-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA PACIENTE: e outros Advogado (s): DE PRADO Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA NO DIA 06/10/2022. DENUNCIADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006 ID 39016396). INVESTIGADO NO CURSO DA "OPERAÇÃO COSTA QUENTE", INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA EM DECORRÊNCIA DA DISPUTA DO TRÁFICO DE DROGAS NOS MUNICÍPIOS DE PRADO E ALCOBACA. PACIENTE APONTADO COMO UM DOS INTEGRANTES DA REDE DE NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, MATERIALIDADE, E REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. UMA VEZ QUE A INVESTIGAÇÃO SE ESTENDEU POR UM LONGO LAPSO TEMPORAL, ENVOLVENDO DIVERSOS AGENTES, COM NECESSIDADE DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS, INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS, QUEBRAS DE SIGILO DE DADOS E TELEFÔNICOS, A FIM DE IDENTIFICAR A EXTENSÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA CADEIA DE COMANDO, RESTANDO DEMONSTRADA, POIS, A ATUAL NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSUBSTANCIADA NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA REVELADOS EM DEGRAVAÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS (PROCESSO N. 0000158-18.2020.8.05.0203). CUSTÓDIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E PARA ASSEGURAR A REGULAR APURAÇÃO DOS FATOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052319-22.2022.8.05.0000, impetrado em favor do paciente , sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do pedido de habeas corpus e DENEGAR a ordem, nos termos do voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052319-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 08 de setembro de 2022, por força de mandado de prisão preventiva. Alega, em síntese, que o indiciado sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, e da falta dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aponta, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados em desfavor do paciente e o decreto prisional, tendo em vista que a denúncia se baseia em antigas interceptações telefônicas, com fundamentos insubsistentes que não mais persistem. Salienta que a manutenção do acusado no cárcere é desnecessária, destacando que o mesmo é primário, possui residência fixa, e ocupação definida. Ressalta que o quadro de saúde do paciente põe em

risco a própria saúde e a da coletividade, por ser portador de tuberculose. Forte nesses argumentos, pretende a concessão da ordem de habeas corpus ora impetrada, para que o paciente possa aquardar a instrução e o efetivo julgamento do processo criminal em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Alternativamente, pugna pela substituição da atual medida constritiva pela prisão domiciliar. Colaciona documentos. Indeferida a liminar, foram requisitadas as informações de praxe, consoante decisão de ID n. 39192963. As informações judiciais requisitadas ao juízo de origem aportaram aos autos (ID n. 40566975). Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça, opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o sucinto Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052319-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRADO Advogado Advogado (s): (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impetração merece ser conhecida. Busca o impetrante a soltura do paciente, alegando que ele se encontra submetido a constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, da ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados no curso da investigação policial e a decretação da prisão preventiva, da inexistência de prova da materialidade, e da falta de requisitos para manutenção da prisão cautelar; circunstâncias estas que ensejariam o relaxamento da prisão preventiva do paciente. O pleito não comporta acolhimento. De início, em relação à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, constata-se que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora a denúncia já foi oferecida, e recebida em 19/03/2022. Logo, está superada a arquição de retardo para a prática do ato. Lado outro, conforme apurado do exame dos autos, infere-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em decorrência de representação da Coordenadoria Regional da Polícia Civil, que deflagrou uma investigação sigilosa denominada "Operação Costa Quente". A referida investigação foi desencadeada em decorrência de uma crescente escalada de crimes ocorrida nos municípios de Prado e Alcobaça, pela disputa do tráfico de drogas na região. A operação se estendeu por um longo lapso temporal, envolvendo diversos agentes, com necessidade de várias diligências, interceptações telefônicas, quebras de sigilo de dados e telefônicos, a fim de identificar a extensão da organização criminosa e sua cadeia de comando. Nesse diapasão, remanescem evidências da atuação ativa dos membros do empreendimento ilícito (fumus comissi delicti), no qual, supostamente, mantinham relações estreitas entre si, para a venda de drogas, marcação de encontros para a entrega de entorpecentes, num concerto de condutas que, aparentemente, apenas foi interrompido com a decretação da prisão preventiva do paciente e seus corréus (periculum libertatis). Tais circunstâncias demonstram os contornos fáticos da necessidade atual da custódia, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva do acusado. Do relatório policial acostado aos autos, bem como das degravações oriundas das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário, aflora a presença dos pressupostos da custódia preventiva, porque há prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, conforme determina os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. De fato, verifica-se que há fortes indícios de articulações para a prática de atividades criminosas, consoante se infere de alguns trechos de conversas

entre os integrantes do grupo criminoso (ID 39016399 e ID 39016402, fl.85) a seguir transcritas: "Ligação 01 — 30/06/2021 Drica passa a ligação para Adriele. Adriele conta que não passou o comprovante por que ficou bêbado. Fala que os R\$ 150,00 já está na mão do DODO. fala que é para mexer no meio quilo. Adriele manda adiantar que a balança ainda está aqui. para manda a menina pegar os meio quilo que vamos dividir agora e manda tirar 150 gramas do meio quilo pra cortar agora... Ligação 03 — 01/07/2021 querendo saber quando pegou com ela. MNI diz que não deu nada, por que não pesou e que está sem balanca. diz que ele foi pegar as quarenta e seis de "GORDO". Que depois ele vai buscar. MNI fala que pode mandar ele vim buscar e que vai deixar aqui. Ligação 04 - 01/07/2021 Renato manda Ramires ir pegar que já deixou acertado com menina e que ela não entregou por que não sabia. Manda pegar as guarenta e seis de "GORDO". Ligação 06 -01/07/2021 Drica passa ligação pra . manda soltar as 240 gramas de "corante" que ficou ai. Pede para desenterrar que a "Neguinha" vai buscar ai. Samara pergunta o que é para fazer com as de 46 que ainda está aqui. Ligação 07 — 01/07/2021 Renato manda Ramires ir buscar a "parada" que já está na "goma". Ramires pede para deixar pra amanhã que a PETO está rodando por aqui. Ligação 08 — 02/07/2021 Drica diz que as meninas estão negociando e perguntando se é 240 ou 250. fala que é as 240 gramas. Manda guardar as 46 gramas que vai pegar amanhã. fala que na cela tem 8 celulares e 4 carregadores. Diz que tem celular aqui barato que os caras roubaram na loja," Grifo nosso, Nesse contexto, depreende-se, em tese, dessa pequena amostra de excertos das interceptações telefônicas, o envolvimento do paciente nas atividades do grupo criminoso. Inclusive, destaca—se o teor da "Ligação 07 - 01/07/2021", quando há referência de um pedido de Ramires, para postergar a entrega da "parada", em razão da ronda da PETO (Pelotão de Emprego Tático Operacional, da Polícia Militar) naquele dia. Destarte, a "Operação Costa Quente" culminou com o indiciamento de vários suspeitos, e na representação de prisões preventivas e pedidos de busca e apreensão domiciliar de alguns dos indiciados, dentre eles o ora paciente, diante das provas indiciárias de sua efetiva participação na associação para o tráfico descoberta. Por tais aportes, observa-se que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada em elementos concretos, relacionados ao caso em comento e às suas peculiaridades, apontando a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e corréus, como bem pontuou o juiz a quo, para garantir a ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como, assegurar a regular apuração dos fatos. Noutro vértice, com relação ao pleito de prisão domiciliar, tal benesse é concedida em situações excepcionais, desde quando preenchidos os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal, como, por exemplo, em situações de presos portadores de enfermidades graves; e sendo cabalmente demonstrado nos autos a impossibilidade efetiva de assistência médica no Estabelecimento Prisional em que o requerente esteja cumprindo pena provisória ou definitiva. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: ''O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional.''. (HC 298.242/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016). ''A jurisprudência desta Corte Superior, admite, em casos excepcionais, a prisão domiciliar aos condenados, em regime fechado e semiaberto, nos casos de doenças graves

devidamente comprovadas e, desde que seja demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.''. (HC 342.808/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 28/03/2016). Na hipótese, do parecer da Procuradoria de Justiça colaciona-se o seguinte excerto: "(...) Por fim, com relação a alegação de fragilidade da saúde do paciente em relação ao contexto pandêmico da COVID-19, não há mais razão. Atualmente já foi revogado o estado de crise sanitária, havendo ampla distribuição e aplicação de vacinas, não havendo sequer mais restrição de tráfego social, havendo, inclusive a liberação do uso obrigatório de máscaras. Dito isso, e considerando o lapso temporal entre a impetração do HC, não subsiste razão ao pleito da prisão domiciliar." Segundo noticia o Relatório Médico acostado aos autos, o acusado foi submetido a tratamento para a doença de tuberculose, terapêutica que alcançou seu término em 25/10/2022 (ID 39016402, fl.65). Portanto, trata-se de assunto superado, tendo em vista que não aportou aos autos nenhum fato novo que justifique a substituição da atual custódia por prisão domiciliar. Por derradeiro, a despeito das alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, pelas considerações retro explanadas, mostra-se inviável, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem insuficientes para acautelar a ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Diante do exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de conhecer do presente Habeas Corpus, e denegar a ordem. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator